

AO EXPEDIENTE
Em 16 DEZ 2010

Veto total nº 002/11



Recebido, Autua. 88
Inclua em pauta.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 143 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro à Escola Agrícola do Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 180/2010, de 10 de novembro de 2010.

Nobres Parlamentares, O referido projeto, cria para o Estado uma despesa, e toda despesa criada no âmbito da Administração Pública deve ter suporte na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), nos seus arts. 16 e 17, veda expressamente a criação de despesa derivada de Lei, Medida Provisória ou através de ato administrativo normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, dispondo o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Não acompanham o Projeto de Lei em comento, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a demonstração da origem dos recursos, para custeio da despesa e a devida comprovação de que a despesa não afetará as metas e resultados fiscais previstos no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.

SECRETARIA LEGISLATIVA	Postulante
RECEBIDO	de: <u>Rosângela</u>
despesas obrig	
15 DEZ. 2010	
valida	

Wheee

Senador (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Além do mais, o art. 1º, do referido Projeto de Lei autoriza o Executivo “a conceder apoio financeiro à Escola Famílias Agrícolas do Estado de Rondônia” e, o seu art. 3º, determina que “A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC concederá bolsa aos alunos matriculados em Escolas de Famílias Agrícola do Estado de Rondônia, a serem pagas a cada associação mantenedora que atenda aos requisitos constantes do artigo anterior”, deixando confuso o objetivo da pretendida Lei no que diz respeito ao beneficiário, se a Instituição ou aluno. Uma coisa é o apoio financeiro a uma instituição de ensino, outra, é a concessão de bolsas de estudo aos alunos da referida instituição.

Diante do exposto, se conclui que a futura lei não obedece aos ditames legais, posto que seus dispositivos afrontam a Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo-se, então, o Veto Total ao Projeto de Lei em tela.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador